



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA. WEDJA MARTINS NASCIMENTO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 28b28db3-2628-46b1-f9be9-350d595c7199

# ITEM – 51

**Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).**





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA, WEDJA MARTINS NASCIMENTO  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 28b28db3-2628-46bf-9be9-350d595c7119

**SECRETARIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – SSCI**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO  
EXERCÍCIO 2021**

**MARÇO DE 2022**



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo atender a determinação prevista no item 51 do Anexo I, da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, TC n.º 147/2021, no que se refere às contas prestadas pelo Prefeito do Município de João Alfredo/PE, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, relativas ao exercício de 2021, que consiste em verificar o cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas a forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, sobre os seguintes cálculos em específico:

- Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212 da CF/88);
- Ações e serviços públicos de saúde (art. 2º da LC n.º 141/12);
- Remuneração dos profissionais do Magistério da Educação básica (art. 26 da Lei Nacional n.º 14.113/2020);
- Repasse do duodécimo (art. 26-A da CF/88);
- Despesas com Pessoal (art. 20, inciso III da LC n.º 101/2000);
- Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, inciso II da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal);
- Realização de Operação de Crédito (art. 7º, inciso I da Resolução n.º 43/2011 do Senado Federal).

Este Órgão de Controle Interno do Poder Executivo do Município de João Alfredo/PE foi inicialmente criado pela Lei Municipal n.º 878/2009, em observância as disposições do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Posteriormente, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 1095/2021, tornou-se a Secretaria do Sistema de Controle cujos objetivos básicos são assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.



Ademias, as atividades da Secretaria do Sistema de Controle Interno do Município de João Alfredo visam garantir além da fiscalização e prevenção, a avaliação da gestão pública e dos programas de governo através da eficiência, eficácia e efetividade.

Portanto, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 6º c/c art. 8º, inc. V da Lei Municipal n.º 878/2009, esta Controladoria manifesta-se, expressamente, sobre as Contas Anuais do Prefeito e exhibe seu Parecer, o qual é parte integrante da Prestação de Contas do exercício 2021.

## **2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas foi elaborada com observância dos parâmetros da Resolução TC n.º 147/2021, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, pela Secretaria do Tesouro Nacional e decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

## **3. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO (art. 212 da CF/88)**

O caput do art. 212 da CF/88 determina ao Município a aplicação de **25%** (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos incluindo transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **3.1. DOS VALORES APLICADOS**

Conforme informações extraídas do RREO, 6º bimestre, o Município de João Alfredo/PE aplicou **23,18%** da receita resultante de impostos incluindo transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **3.2. AVALIAÇÃO**

Diante dos valores obtidos, **verificamos o não atendimento do dispositivo constitucional supracitado**, pois o percentual foi inferior aos 25% constitucionalmente



definido, pois, o Município de João Alfredo/PE apresentou percentual de **23,18%** da receita resultante de impostos.

É importante destacar que a série histórica de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino dos últimos anos (2013 a 2020) revelam que o Município de João Alfredo, religiosamente, sempre atingiu o percentual referente aos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não obstante, há de se considerar que o ano de 2021 foi um ano totalmente atípico em virtude do agravamento da pandemia de Coronavírus – (COVID-19), pois novas variantes surgiram e o número de casos de infecção pelo vírus atingiram recordes em todo mundo.

Face a este cenário de extrema excepcionalidade, as atividades educacionais do Município de João Alfredo/PE sofreram fortes reflexos, visto que, durante todo o ano letivo de 2021, as aulas presenciais foram suspensas.

Assim, fez-se necessário a adoção da modalidade de ensino a distância, como forma de amenizar os prejuízos no que diz respeito ao aprendizado dos alunos, até que a vacinação das crianças alcançasse a cobertura mínima capaz de proporcionar segurança não só aos alunos, mas também as suas famílias e todos os que laboram no ambiente escolar.

Portanto, considerando estes fatos de conhecimento geral, é natural concluir que o Município de João Alfredo/PE não teve condição de atingir o percentual estabelecido no art. 212 da CF/88 por razões de “caso fortuito” decorrente da pandemia.

#### **4. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 2º da LC 141/2012)**

O art. 2º da LC n.º 141/2012 estabelece ações e serviços públicos de saúde, bem como o art. 7º do mesmo diploma legal determina o percentual de aplicação de **15%** (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, nas



referidas ações e serviços, atendendo o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **4.1. DOS VALORES APLICADOS**

Segundo informações extraídas do RREO, 6º bimestre, o João Alfredo/PE aplicou **27,15%** da receita resultante dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da CRFB/88.

#### **4.2. AVALIAÇÃO**

A partir dos valores acima apresentados, **verificamos que foi atendido o limite, previsto na Constituição da República e legislação específica**, de aplicação de recursos municipais em saúde em percentual significativamente superior ao **mínimo de 15%**, uma vez que os recursos aplicados nas ações e serviços públicos em saúde **totalizaram 27,15%** da receita resultante de impostos e recursos.

### **5. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020)**

A supracitada norma alterou a Lei n.º 11.494/07 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Com a nova redação introduzida pelo 26 da Lei 14.113/2020, ficou estabelecido que os municípios devem destinar o percentual mínimo de **70% (setenta por cento)** dos recursos do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino.

#### **5.1. DOS VALORES APLICADOS**

De acordo com o RREO do 6º bimestre, o João Alfredo/PE investiu **70,38%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.



## 5.2. AVALIAÇÃO

Nos termos acima, **observamos o respeito ao percentual mínimo de aplicação**, uma vez que foram investidos **70,38%** dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme o art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

## 6. REPASSE DO DUODÉCIMO

A Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58 de 2009, estabelece em seu art. 29-A, inciso I, que:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**”

Sendo a população joãoalfredence, segundo estimativa do IBGE em 2021, na ordem de 33.000 (trinta e três mil) habitantes, aplica-se o inciso I do dispositivo supra.

### 6.1 DOS VALORES REPASSADOS

Conforme as informações fornecidas pela contabilidade do Município de João Alfredo/PE a esta Secretaria do Controle Interno, verificamos que efetivamente o executivo repassou, dos recursos dotados em Lei Orçamentária Anual, a título de duodécimo o montante de **R\$ 2.503.879,73 (dois milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos)**.

### 6.2 AVALIAÇÃO



O Controle Interno conferiu, concomitantemente, a legalidade do repasse do duodécimo referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021, efetuado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, conforme o art. 29-A da CF/88, assim como os ditames contidos nos artigos 11 a 14 da LC 101/2000.

Foram consideradas como base de cálculo as seguintes receitas efetivamente realizadas no ano anterior: o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, art. 158 e 159, todos da Constituição Federal.

Diante do exposto, o município de João Alfredo/PE atendeu ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e, nos meses de janeiro a dezembro de 2021, **atingiu o percentual constitucional estabelecido em 7%.**

## **7. DESPESA COM PESSOAL (Art. 20, inciso III, da LC 101/00)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, fixa como limite máximo de despesa total com pessoal **60%** (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, e desse total há uma repartição entre os Poderes Municipais.

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) **6%** (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54%** (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo”.

Nesse sentido, ao Poder Executivo Municipal é estabelecido como Limite Máximo de Despesa Total com Pessoal (DTP) o percentual de **54%** (cinquenta e quatro por cento).

### **7.1. DOS VALORES GASTOS COM PESSOAL**

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 3º quadrimestre do exercício 2021, correspondente aos três quadrimestres do referido exercício,



observamos que o Município de João Alfredo/PE **apresentou uma Despesa Total com Pessoal (DTP) de 40,87%.**

## **7.2. AVALIAÇÃO**

Verificamos que o comportamento da despesa total com pessoal durante o exercício de 2021, em cada período de apuração, **guardou compatibilidade com os limites estabelecidos** nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

## **8. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (Art. 3º, inciso II da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal)**

O Senado Federal estabeleceu como limite da dívida consolidada líquida para os Municípios 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. A mesma resolução traz as definições de dívida consolidada líquida e receita corrente líquida.

### **8.1 DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Segundo dados extraídos no RGF, 3º quadrimestre do exercício 2021, observamos que o percentual da Dívida Consolidada Líquida do Município de João Alfredo/PE foi de **-8,12 % (menos oito vírgula doze por cento).**

### **8.2 AVALIAÇÃO**

Diante dos valores obtidos, podemos concluir que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida para a Dívida Consolidada Líquida do Município de João Alfredo/PE está bem abaixo do limite máximo permitido.

## **9. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/2011 do Senado Federal)**

A Resolução citada estabelece um limite para as operações de crédito em um exercício financeiro:



“7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a **16%** (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

[...]

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

[...]”.

## 9.1 AVALIAÇÃO

Do demonstrativo simplificado extraído do RGF, 3º quadrimestre, **verificamos que o Município de João Alfredo/PE não realizou operação de créditos.**

## 10. CONCLUSÃO

Diante dos levantamentos realizados a partir dos lançamentos contábeis, esta Secretaria do Sistema de Controle Interno, no uso de suas atribuições, verificou o cumprimento das disposições constitucionais e legais pertinentes as Contas de Governo do Exercício 2021 e emite PARECER no sentido de que o Município de João Alfredo/PE atendeu os quesitos contidos no item 51 do Anexo I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TC n.º 147/2021, exceto no quesito referente a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).

É o parecer.

João Alfredo/PE, 28 de março de 2022.

**Wedja Martins Nascimento**  
Secretária do Sistema de Controle Interno